Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Bundesgerichtshof (Alemanha) em 16 de dezembro de 2011 — Land Berlin/Ellen Mirjam Sapir e o.

(Processo C-645/11)

(2012/C 80/14)

Língua do processo: alemão

Órgão jurisdicional de reenvio

Bundesgerichtshof

Partes no processo principal

Recorrente: Land Berlin

Recorridos: Ellen Mirjam Sapir e o.

Questões prejudiciais

- 1. A exigência de restituição de um pagamento indevidamente efetuado também constitui matéria civil na aceção do artigo 1.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 44/2001 (¹), quando um Bundesland é intimado por uma autoridade pública para pagar, a título de reparação a uma vítima, uma parte do produto proveniente da venda de um imóvel, mas procede, por lapso, à transferência para a vítima da totalidade do preco da venda?
- 2. O nexo estreito entre vários pedidos, exigido pelo artigo 6.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 44/2001, também existe quando os demandados invocam direitos de reparação mais amplos, sobre os quais só pode ser decidido de modo uniforme?
- 3. O artigo 6.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 44/2001, também é aplicável a demandados que não têm o seu domicílio na União Europeia? Em caso de resposta afirmativa, o mesmo também é válido no caso de, no Estado do domicílio do demandado, por força de convenções bilaterais com o Estado que conhece do litígio, poder ser recusado o reconhecimento ao acórdão com fundamento em incompetência do órgão jurisdicional que o proferiu?

Pedido de Decisão Prejudicial apresentado pelo Juzgado Mercantil de Barcelona (Espanha) em 30 de dezembro de 2011 — Serveis en Impressio i Retolacio Vargas, S.L./Banco Mare Nostrum, S.A.

(Processo C-664/11)

(2012/C 80/15)

Língua do processo: espanhol

Órgão jurisdicional de reenvio

Juzgado Mercantil de Barcelona.

Partes no processo principal

Demandante: Serveis en Impressio i Retolacio Vargas, S.L.

Demandada: Banco Mare Nostrum, S.A.

Questões prejudiciais

- 1. Nos casos em que uma instituição de crédito oferece a um cliente um *swap* de taxas de juro para cobrir o risco de variação da taxa de juro de operações financeiras anteriores, essa prática deve ser considerada um serviço de consultoria para investimento, de acordo com a definição do artigo 4.º, n.º 1, alínea 4), da diretiva MIFID (¹)?
- 2. A omissão do teste de idoneidade previsto no artigo 19.º, n.º 4, da referida diretiva para um investidor não profissional deve determinar a nulidade absoluta da troca de taxas de juro celebrada entre o investidor e a instituição de crédito consultora?
- 3. Caso o serviço prestado nos termos descritos não seja considerado de consultoria para investimento, a mera aquisição de um instrumento financeiro complexo como um *swap* de taxas de juro, sem a realização do teste de adequação previsto no artigo 19.º, n.º 5, da diretiva MIFID, por causa imputável à instituição de investimento, determina a nulidade absoluta do contrato de aquisição celebrado com a própria instituição de crédito?
- 4. Em conformidade com o artigo 19.º, n.º 9, da diretiva MIFID, o mero facto de uma instituição de crédito oferecer um instrumento financeiro complexo, associado a um empréstimo hipotecário contraído com essa mesma instituição ou com uma instituição diferente, é causa suficiente para excluir a aplicação das obrigações de realizar os testes de idoneidade e de adequação que o referido artigo 19.º prevê que a instituição de investimento deve fazer a um investidor não profissional?
- 5. Para poder ser excluída a aplicação das obrigações estabelecidas no artigo 19.º da diretiva MIFID, é necessário que o

⁽¹) Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho, de 22 de dezembro de 2000, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (JO L 12, p. 1).